



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

À empresa

D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ nº 15.413.146/0001-36

REFERÊNCIA:

Processo nº0048/2024 – Pregão Eletrônico nº 15

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ACORDO COM AS LEIS Nº3.320/2018 E Nº3.592/2023, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Prezada Senhora

01 - Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência, onde a Requerente aduz:

“Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto para algumas marcas em específicas, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado (...) A adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a **Portaria 570 do Ministério da Agricultura** determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro (...) A norma, publicada pelo Ministério da Agricultura, foi construída em parceria com entidades do setor, dentre elas a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) (...) Com o novo padrão, as empresas terão que classificar o produto antes da comercialização. A classificação pode ser terceirizada e realizada lote a lote através de uma Entidade Credenciada pelo Ministério, como a ABIC, ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o Manual de Boas Práticas seja aprovado pelo MAPA (...) a Portaria 570 possui os mesmos parâmetros já adotados no programa de certificação da ABIC (...) DO PEDIDO - Tendo em vista os fatos acima apresentados, a comissão permanente de licitação da cidade de São Lourenço, requeremos: a) Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA. b) A revisão e a retificação do Edital de Licitação para que os itens licitados sejam devidamente descritos de forma a não restringir a participação devido a falta de selo ABIC, uma vez que o mesmo possui adesão voluntária e alguns produtores do produto Café não aderiram ao mesmo, porém, possuem Laudos Laboratoriais conforme as normas supracitadas. c) Que não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

02 - EDITAL:

2.1 – O objeto licitado e como consta do Edital, trata-se de aquisição de cestas básicas para concessão de benefícios eventuais para pessoas carentes ou aquelas que se encontram em estado de vulnerabilidade social, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

2.1.1 – Cada cesta básica será composta de 14 (quatorze) itens e dentre eles:

*“01 (um) pacote de **CAFÉ TORRADO E MOÍDO**, com embalagem a vácuo laminada, torração escura, 100% DE CAFE ARABICA, sem glúten e sem gordura saturada, embalagem pacote com 500g (quinhentos gramas). Validade de 6 (seis) meses a partir da data de entrega. Exigência Técnica: Possuir SELO DE PUREZA da **ABIC**”.*

2.1.2 – A exigência técnica contida no item *café torrado e moído* visa, tão somente, buscar garantia para que as pessoas “vulneráveis” a serem beneficiadas com as cestas básicas não recebam produto sem a devida qualidade e foi isso que se exigiu em todos os itens, em especial no item *café torrado e moído*.

2.1.3 – Vale ressaltar que a listagem dos 14 (quatorze) itens foi preparada por profissional nutricionista, de modo a adquirir produtos de comprovada qualidade e, dentre eles, *café torrado e moído* que demonstre inequivocamente a qualidade esperada.

2.1.4 – Assim, a exigência técnica referida não teve o condão de afastar este ou aquele fornecedor, apenas, o de garantir a aquisição de produtos de qualidade.

03 – DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA:

3.1 – A elaboração da listagem dos gêneros para compor a cesta básica se encontra inserida dentro da discricionariedade da Administração, pois, procura em primeiro plano atender o interesse social e coletivo, a finalidade e a oportunidade que se apresentam concretas e com a importância devida.

3.1.1 - Ainda que seja relevante e obrigatória verificar os direitos das empresas licitantes, no entanto, o interesse social e coletivo, caso concreto, se mostra razoável senão o mais importante.

3.1.2 - A discricionariedade ora invocada e que possibilita as ações administrativas, no caso a elaboração da mencionada listagem, é a liberdade permitida dentro dos limites permitidos na norma legal, pois, a norma sempre deixa certa margem de liberdade, isto é, para que a discricionariedade seja usada em benefício do interesse social e coletivo, ou seja, no caso concreto, atendimento às pessoas socialmente vulneráveis e não interesses outros individuais.

3.1.3 - Desta forma e com o entendimento para o caso concreto, a Administração pela Autoridade competente para o processo licitatório, com a participação da profissional nutricionista, pode fazer a opção para exigir as condições da verificação da qualidade dos itens a serem adquiridos.

04 – DA PORTARIA Nº 570/2022 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

4.1 - A peça recursal faz alusão a Portaria 570/2022 do MAPA, porém, torna-se necessário transcrever dois artigos da referida norma, de modo a confrontar que a mencionada discricionariedade não foi



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

disforme, tendo em vista que em nenhum tópico desta norma há o afastamento ou impedimento do uso de se exigir qualidade para aquisição de *café torrado e moído*, notadamente o selo da ABIC.

4.1.1 – Pelo contrário, o art. 1º é incisivo em estabelecer normas para a classificação do café torrado, porém, o art. 48 deixa a margem de se aplicar a discricionariedade administrativa como acima exemplificada, onde faculta o documento de classificação. Portanto, faculta e não exige ou impede a conformidade da qualidade do produto.

4.1.2 – Mediante este entendimento, transcreve-se os referidos comandos normativos:

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022

Art. 1º Fica estabelecido o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto. (grifamos)

Art. 48. Para a pessoa física ou jurídica, incluindo o microempreendedor individual, que processe ou embale café e realize a venda direta ao consumidor final, efetuada no próprio estabelecimento de elaboração ou produção, em feiras livres, por meio de comércio eletrônico ou para cafeterias, fica facultada a apresentação do Documento de Classificação, desde que assegurada a conformidade, identidade e qualidade do produto conforme previsto nesta Portaria.

4.1.3 – Conforme consta no transcrito art. 48, ao facultar a classificação do produto para o consumo final, não impede que se exija a conformação do selo de qualidade, pois, ainda que pese os julgados trazidos na peça recursal há que se transcrever matéria colhida na internet que trata sobre a não dispensação do selo da ABIC ao se referir a Portaria nº 570/2022, como também menção feita pela Requerente:

“Com o novo padrão, as empresas terão que classificar o produto antes da comercialização. A classificação pode ser terceirizada e realizada lote a lote através de uma Entidade Credenciada pelo Ministério, como a ABIC, ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o Manual de Boas Práticas seja aprovado pelo MAPA”. (GRIFAMOS)

4.1.4 – Neste passo, há que se entender que a apresentação do selo da ABIC pode ser exigido, pois, como ventilado acima, a norma não impede tal apresentação, apenas dá outras possibilidades, porém a Administração se cerca da condição que melhor lhe atenda – princípio da discricionariedade administrativa em consonância com a norma legal.

4.1.5 – Ainda, de modo a amparar a discricionariedade administrativa na elaboração do Edital, espelha-se na **Portaria da ANVISA nº 727/2022** que menciona os produtos embalados na ausência dos consumidores. No caso, a Administração adquirente e as pessoas com vulnerabilidade social que serão beneficiadas com as cestas básicas, podendo ser aplicada no caso concreto:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a **ROTULAGEM DOS ALIMENTOS EMBALADOS**;
Parágrafo único - Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC/MERCOSUL nº26, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Esta Resolução se aplica aos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação. (GRIFAMOS)



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

4.6 – Para ainda mais sustentar a discricionariedade na elaboração do Edital e nas especificações dos itens que irão compor as cestas básicas a serem fornecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vale trazer ao que dispõe o art. 42, da Lei nº 14.133/2021, onde pode se entender a amplitude para alcançar o selo emitido pela ABIC:

Art. 42 - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

4.7 – Evidente que o selo da ABIC é acreditado pelo INMETRO e em conformidade com a ABNT.

5 - DECISÃO

5.1 - Por todo o exposto, analisando o que foi requerido e as normas colacionadas, não há o que ser alterado na descrição do item **café moído e torrado**, por isso o recurso **NÃO É ACOLHIDO** e considerado **IMPROCEDENTE**. Como requerido, encaminha-se para a Autoridade competente do processo licitatório em referência para decidir sobre a questão.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 13 de março de 2024.


JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO (Pregoeira)

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Agente de Contratação (Pregoeira) em não acolher o recurso de impugnação do Edital do processo licitatório acima epigrafado, tenho em vista a exposição pela discricionariedade administrativa e o não impedimento de se exigir o selo da ABIC.

RATIFICO o ordenamento para que seja mantida a realização da sessão pública do pregão na forma eletrônica para o dia 14 de março do corrente ano, conforme o edital já publicado.

São Lourenço, 13 de março de 2024


Vanessa Santos Fortunato
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Autoridade Competente